



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Recebido em 07/03/2017
[Handwritten signature]

Manoel Roberto do Carmo

Em 17 de fevereiro de 2017.

Diretor Legislativo

Mensagem Nº 04/ 2017

Senhor Presidente:

06.ª Sessão Data 08/03/17
As duntas comissões para parecer.
[Handwritten signature]
Presidente

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes de seus Titulares, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.696 de 25 de Julho de 2012.

Primeiramente, impõe esclarecer que o encaminhamento desta propositura visa exclusivamente estabelecer à remuneração de forma expressa nos termos já contidos na Lei Federal nº 12.696 de 25 de Julho de 2012, no tocante aos suplentes em caso de afastamento de seus titulares.

Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Proj. LEI Nº XXXX 009 /17
DE XX: DE XXXX DE XXXX

“Dispõe sobre o direito à remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes e dá outras providências.”

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXXX Sessão XXXXX, realizada em XXXX de XXXX de XXXX, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a remuneração e demais direitos dos Suplentes no Conselho Tutelar em caso de renúncia ou afastamento de seus titulares, nos mesmos moldes.

Art. 2º Às referidas garantias pertinentes à remuneração são as mesmas contidas no artigo nº 134 da Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. “Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

7.ª Sessão Data 15/03/17
Encaminhamento APROVADO em
PRIMEIRA DISCUSSÃO

Presidente

8.ª Sessão Data 22/03/17
Encaminhamento APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

Presidente



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos XXXX de XXXX de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XXX de XXXXX de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO N° 037/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) Projeto de Lei n° 009/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 09 de março de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 09 de março de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

À DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Executivo Municipal, que Dispõe sobre a remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes e dá outras providências.

O projeto em questão atende a legislação federal que trata do Conselho Tutelar, órgão mantido pelo Município, com atribuições de zelar pelos direitos da infância e juventude.

Portanto, a Lei municipal regulariza a remuneração dos suplentes do citado Conselho, aos quais será assegurado, quando no exercício das funções, o seguinte:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Nesse passo é que o projeto ora apresentado, não encontra restrição de ordem legal ou regimental que impeça a sua apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 09 de março de 2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Às duntas comissões, para análise e deliberação quanto ao parecer do Procurador.

Praia Grande, 09 de março de 2017.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 037/17
PROJETO DE LEI Nº 09/17
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO
Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES
PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia treze de março de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Executivo Municipal, que dispõe sobre a remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes e dá outras providências.

O projeto em questão atende a legislação federal que trata do Conselho Tutelar, órgão mantido pelo Município, com atribuições de zelar pelos direitos da infância e juventude.

Portanto, a Lei municipal regulariza a remuneração dos suplentes do citado Conselho, aos quais será assegurado, quando no exercício das funções, o seguinte:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

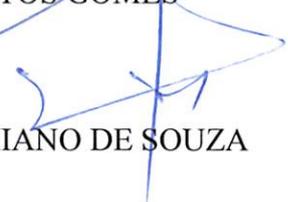


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando que do ponto de vista legal e formal, a proposta não sofre quaisquer restrições, somos de parecer favorável à submissão do mesmo à deliberação colegiada.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

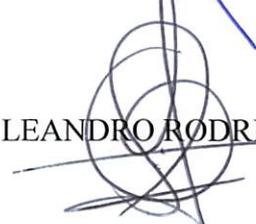

MARCELINO SANTOS GOMES


SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA


TATIANA TOSCHI MENDES


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


ROBERTO ANDRADE E SILVA


LEANDRO RODRIGUES CRUZ



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01 - PROC. 37/2017 / PL 09/2017 - 7º S.O.
CONSELHO TUTELAR

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	19:49	19:51
2	LEANDRO	19:51	
3	JANAÍNA		
4	MARCELINO	19:53	✓
5	EDU SANGUE	19:55	✓
6	ROMULO		
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 15 / 03 / 2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 040/17
PROJETO DE LEI Nº 11/17
AUTOR: Vereador ISAIAS MOISES GOMES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze e dez minutos do dia treze de março de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

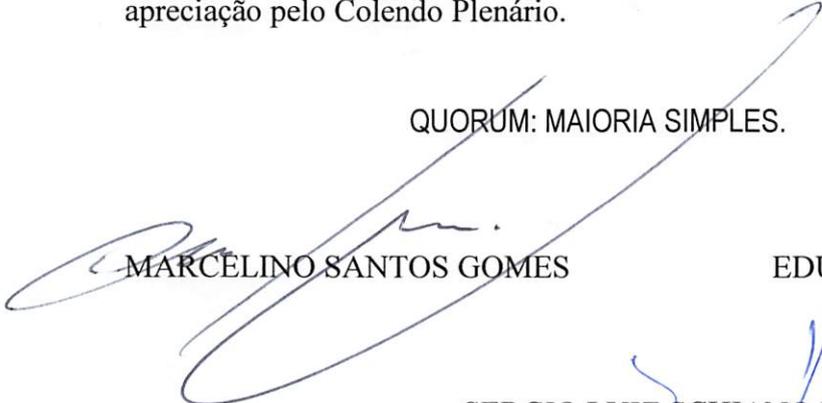
— Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Nobre Vereador ISAIAS MOISES DOS SANTOS, que Altera dispositivos da Lei n.º 1145, de 17 de novembro de 2001 e dá outras providências.

O projeto pretende limitar o comprimento máximo para engates dos veículos denominados “carrocelas” – bicicletas com mais de três aros – alugados para uso nas ciclovias.

A proposta objetiva trazer segurança ao turista, bem como aos usuários desse tipo de veículo, estando inserida na competência municipal por se tratar de assunto de interesse público.

Nesse passo é que esta Comissão analisante entende que o projeto ora apresentado, não encontra restrição de ordem legal ou regimental que impeça a sua apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.


MARCELINO SANTOS GOMES


EDUARDO RODRIGUES XAVIER


SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 09/17
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Dispõe sobre o direito a remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes e dá outras providências.

Reunião : 7º Sessão Ordinária
Data : 15/03/2017 - 19:55:16 às 19:55:51
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	19:55:20
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	19:55:23
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	19:55:21
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	19:55:36
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	19:55:28
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	19:55:24
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	19:55:32
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	19:55:28
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	19:55:25
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	19:55:19
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	19:55:23
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	19:55:30
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	19:55:45
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	19:55:44
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	19:55:24
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	19:55:24
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	19:55:24
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	19:55:26

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
18	0	18
100,00%	0,00%	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 09/17 2ª
Autoria : EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa : Dispõe sobre o direito a remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes e dá outras providências.

Reunião : 8º Sessão Ordinária
Data : 22/03/2017 - 19:47:33 às 19:48:04
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	19:47:40
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	19:47:52
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	19:47:42
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	19:47:50
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	19:47:43
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	19:47:53
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	19:47:49
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	19:47:44
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	19:47:39
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	19:47:45
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	19:47:44
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	19:47:56
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	19:47:39
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	19:47:46
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	19:47:45
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	19:47:41

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	0	16
100,00%	0,00%	

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05/2017

“Dispõe sobre o direito à remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º. Fica assegurada a remuneração e demais direitos dos Suplentes no Conselho Tutelar em caso de renúncia ou afastamento de seus titulares, nos mesmos moldes.

Art. 2º Às referidas garantias pertinentes à remuneração são as mesmas contidas no artigo nº 134 da Lei Federal nº 12.696 de 25 de julho de 2012:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. “Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 22 de Março de 2.017


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente


PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário


JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 22 de Março de 2.017


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 23 de Março de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 069/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 05/17, relativo ao Projeto de Lei nº 09/17, de autoria desse Executivo Municipal, o qual fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 04/2017, e que “**dispõe sobre o direito à remuneração dos suplentes no Conselho Tutelar nos mesmos moldes e dá outras providências**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Oitava Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 22 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente



Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

